



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214284-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante LEANDRO RIBEIRO LIMA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2214284-58.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Leandro Ribeiro Lima

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba

Voto 6.215-EMN-mhrp

Embargos de Declaração Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Alegação de erro material que não se sustenta. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Leandro Ribeiro Lima contra o acórdão de fls. 94/99, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Requer o embargante a declaração do acórdão para sanar suposto erro material nele contida, nos seguintes termos: *"Ocorre que o agravante não recebeu dividendos, mas lucro. Dividendos remunera acionistas. Lucro remunera sócio de microempresa, visto que o agravante é o único sócio de KALEIMPORTS COMÉRCIO DE PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., microempresa, inscrita no CNPJ/MF nº 43.275.946/0001-73, com capital social registrado de R\$150.000,00. Daí o erro: o agravante recebeu lucro e não dividendos"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa física. Empresário. Negativa do benefício pelo juízo aquo, uma vez que o Autor possui renda comprovada anual superior a meio milhão de reais. Não comprovação documental da alegada impossibilidade financeira, para arcar com as custas e despesas do processo. Desse modo, fica indeferida a concessão do benefício da gratuidade processual. Precedentes jurisprudenciais. Decisão de primeira instância mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, haveria erro material na fundamentação do v. acórdão quanto a diferença da palavra "dividendo" em contrapartida da palavra "lucro".

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, de em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado merece reparo.

E, as meras alegações conceituais sobre lucro ou dividendo, fato que não alteram a renda do embargante, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado, mesmo porque o dinheiro estava disponível à parte embargante, demonstrando seu poder aquisitivo.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, as custas dos autos de origem estão no mínimo legal, e a parte não demonstrou ser incapaz de arcar com tal taxa que se impões a todos que buscam o poder judiciário.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica